

**PROCESSO** - A. I. N° 281331.0307/08-6  
**RECORRENTE** - N.J.M. COMERCIAL DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. (DROGARIA FRANCELLI)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4<sup>a</sup> JJF n° 0245-04/09  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 09/03/2010

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0017-11/10

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EFETUADAS POR FARMÁCIA, DROGARIA OU CASA DE PRODUTO NATURAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não se aplicando as regras relativas à retenção e recolhimento do imposto previstas no Convênio ICMS 76/94 pelas empresas localizadas nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, nas aquisições interestaduais de medicamentos sob o regime de substituição tributária o pagamento do ICMS é devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes. Rejeitadas as preliminares suscitadas. Pedido de revisão fiscal não acolhido. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4<sup>a</sup> JJF – Acórdão JJF n° 0245-04/09, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir o recolhimento do ICMS por antecipação tributária, no valor de R\$10.874,13, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei n° 7.014/96, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior elencadas nos Anexos 88 e 89 do RICMS/BA.

Consigna o Auto de Infração que o contribuinte adquiriu produtos farmacêuticos da PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A, oriundos dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, sem efetuar a antecipação tributária, conforme relação de notas fiscais geradas a partir das informações contidas nos arquivos magnéticos – Convênio ICMS 57/95 – e cópias de notas fiscais anexadas.

O autuado, através de advogados regularmente constituídos, apresentou defesa tempestiva (folhas 138/154), argumentando que é empresa cumpridora das suas obrigações tributárias, revelando o lançamento irregular incursão na sua esfera patrimonial, pois, segundo o Convênio ICMS 76/94, o responsável pela retenção do tributo é o fabricante ou importador do medicamento.

Alegou ter o autuante adotado como sistemática a indicação das bases de cálculo para fins de antecipação tributária (art. 61 do RICMS/BA), sem apontar aquela em que fundamentou a imputação, além de não considerar a existência de redução da base de cálculo de 10%, bem como a redução de 18,53%, previstas na legislação.

Aduziu que a empresa PROFARMA Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A agiu com manifesto ardil, porquanto a aquisição se deu nos limites do território do Brasil, comprovando ulterior juntada de comprovantes dos pedidos ao fornecedor, sendo a autuação da PROFARMA, uma vez comprovada a sua postura irreg

De oura parte, asseverou haver violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, encartados como garantias fundamentais previstas no rol do art. 5º da Constituição Federal.

Concluiu requerendo a total improcedência do Auto de Infração, revisão fiscal, em razão da inexistência dos critérios de alcance da base de cálculo e da não aplicação das reduções, além da posterior juntada de provas.

A autuante prestou a informação fiscal de praxe (fls. 177/181), rebatendo todos os argumentos apresentados e mantendo a procedência da autuação.

Na Decisão recorrida, a JJF, de plano, afastou as preliminares de nulidade suscitadas, por se encontrar o PAF revestido das formalidades necessárias, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o Direito Administrativo ou o Tributário, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal, tendo a autuante exposto com clareza a fundamentação de fato e de direito, não merecendo amparo os argumentos trazidos pelo autuado de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Meritoriamente, sustentou a JJF que, consoante disposição da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 76/94, nas operações com os produtos relacionados no Anexo Único (medicamentos), fica atribuída ao estabelecimento importador ou industrial fabricante, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário.

Ocorre que, através dos Despachos COTEPE- ICMS 15/97 e COPTEPE 03/05, respectivamente, os Estados de São Paulo e Minas Gerais denunciaram o Convênio ICMS 76/94, ficando as empresas localizadas nesses Estados eximidas do cumprimento das regras contidas no referido Convênio.

Daí entendeu a JJF que não se aplicam as regras relativas à retenção e recolhimento do imposto previstas no Convênio ICMS 76/94 às empresas localizadas nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, nas aquisições interestaduais de medicamentos sob o regime de substituição tributária, sendo o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes, conforme disposto no art. 371, ressalvadas as hipóteses do art. 355 e os prazos previstos no art. 125 do RICMS/BA.

Outrossim, ressaltou a Decisão que o autuado, apesar de ter pedido ulterior juntada de provas, não trouxe ao processo administrativo fiscal qualquer comprovante de que adquiriu os medicamentos na Bahia.

No que reporta à redução da base de cálculo em 18,35%, prevista na legislação, expressou a JJF o seu entendimento de que o artigo 3º-A do Decreto nº 7.799/00 condiciona a concessão da redução às aquisições efetuadas por distribuidoras, o que não é o caso do autuado.

A 1ª Instância julgou na linha de que:

*"Conforme disposto no art. 61, § 5º, inciso I do RICMS/BA, para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento, nas operações com os produtos farmacêuticos e demais mercadorias especificados na alínea "p" do inciso II do art. 353, foi recepcionado o Convênio ICMS 76/94 em relação àquilo que este for aplicável. Por sua vez, a Cláusula Segunda do mencionado Convênio determina que a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda ao consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial – PMC (ABCFARMA). Na falta deste, toma-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente incluído o valor IPI, frete e demais despesas e sobre este montante o percentual da margem de valor agregado – MVA."*

*Pelo exposto, está correta a aplicação da PMC na apuração da base de cálculo do ICMS devido por antecipação em relação aos produtos constantes da tabela publicada pela ABCFARMA, inclusive contemplando a redução de 10% prevista na legislação, conforme demonstrativo de fls. 10 a 43.*

*Na falta de PMC, a autuante tomou como base o preço praticado pelo remetente incluído o valor IPI, frete e demais despesas e sobre este montante, aplicou o percentual de MVA previsto na legislação, conforme demonstrativo de fls. 10 a 43.*

Created with

 **nitroPDF** professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

ICMS 76/94. Portanto, também está correta a aplicação da MVA para apurar a base de cálculo dos produtos não constantes da Tabela ABCFARMA.

Concluo que a metodologia utilizada pela autuante na apuração da base de cálculo está correta, levando em consideração primeiro o PMC dos produtos relacionados na lista ABCFARMA e, na falta deste, o preço praticado pelo remetente, acrescido do IPI, frete e demais despesas, sobre este montante aplicada a MVA.

De fato, assiste razão à autuante ao aduzir que o expurgo da cobrança monofásica do PIS / COFINS se dá na aplicação da MVA de 49,08%, a menor constante da lista negativa da Cláusula Segunda, parágrafo 1º, I, do Convênio ICMS 76/94.

Em face dos elementos de fato e de direito que fazem parte deste PAF, concluo que foi correta a autuação. Infração caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado com a Decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 197 a 216), objetivando reforma do decisório.

Na peça recursal, o autuado repetiu, *ipsis litteris*, suas teses apresentadas na peça impugnatória, insistindo em suscitar preliminar de nulidade do Auto de Infração, sob idêntica alegação de cerceamento do direito de defesa.

Aduziu que uma vez presente à fundada controvérsia acerca do local da aquisição das mercadorias, não poderia o órgão julgador de primeira instância ser omissa ao requerimento de prazo para apresentação dos pedidos de mercadorias, isto porque a aquisição dos produtos farmacêuticos se deu dentro do território do Estado da Bahia, junto à empresa estabelecida nesta localidade, com depósitos e galpões de estoque, representando a verdadeira hipótese de aquisição interna, sendo tais pedidos imprescindíveis à demonstração da sua tese e a não apreciação do requerimento para concessão de prazo a fim de serem juntados os referidos documentos implicou em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, devendo ser repelido por esta CJF.

Destacou que, se ultrapassada a preliminar, renovava a apreciação pela Câmara de Julgamento Fiscal dos fundamentos jurídicos apresentados por ocasião da impugnação ao Auto de Infração, requerendo a reforma do Acórdão JJF Nº 0245-04/09, em todos os seus termos.

Quanto ao mérito, de igual sorte, insistiram nos mesmos fundamentos apresentados na impugnação, afirmando a inexistência da infração, face o Convênio ICMS 74/96 prever sistemática de facilitação da tributação do ICMS sobre medicamentos entre unidades signatárias, atribuindo, expressamente, a responsabilidade do fabricante ou importador da mercadoria, quanto ao recolhimento ou retenção antecipada do ICMS devido nas operações subsequentes.

Tecendo comentários e transcrevendo trechos de “Parecer Tributário” emanado por auditora fiscal da SEFAZ e de acórdão da 3ª JJF, ratificou ser a responsabilidade pelo recolhimento do imposto do fabricante ou importador do medicamento, revelando inconteste a ilegitimidade da cobrança imputada ao recorrente, inexistindo motivação para abertura do procedimento administrativo fiscal contra ele, devendo ocorrer em relação ao fabricante do medicamento ou distribuidor/atacadista dos produtos farmacêuticos.

Defendeu que o verdadeiro quadro fático indica um equívoco nas alegações empreendidas pelo agente fiscal e que, pela análise das cópias dos pedidos de aquisição dos produtos farmacêuticos referentes ao suposto fato gerador, poderia se notar que o deficiente ajustou a aquisição da mercadoria como sujeita à modalidade de circulação interna, uma vez que, efetivamente, a aquisição se deu em uma empresa estabelecida dentro do território do Estado da Bahia.

Aduziu que a empresa PROFARMA “desbordou dos ditames da boa fé objetiva, confabulando hipótese de aquisição interestadual de mercadorias, quando, na verdade, todas as mercadorias eram comercializadas dentro dos limites da territorialidade baiana” autuação fiscal, com quadro fático diverso da realidade, constituir

na sua esfera patrimonial, quando o posicionamento correto seria a autuação da empresa PROFARMA, uma vez comprovada a irregularidade da sua postura.

Prosseguiu, sustentando que, se absurdamente, a CJF desconsiderasse a existência do permissivo legal que o exime do recolhimento antecipado do ICMS em questão, a autuação promovida pelo preposto fiscal contém valores que extrapolam a sistemática jurídico-tributária vigente, sendo passível de revisão fiscal, por inexistir indicação do critério que levou o autuante à constituição do crédito tributário no montante exigido e/ou para que se proceda à dedução de 10% e 18,35% sobre a base de cálculo do ICMS com o objetivo de antecipação tributária, além da dedução dos valores atinentes ao PIS e COFINS nestas mesmas operações.

Para fundamentar os temas da “inexistência de critérios” e falta da redução, transcreveu os arts. 61, § 2º, I, 353, item 13, II, ambos do RICMS/BA, asseverando ser pessoa jurídica atuante do ramo varejista de produtos farmacêuticos, com concentração de suas operações na comercialização das mercadorias elencadas no item 13.2 do artigo aludido, e que o autuante, ao considerar que houve falta de antecipação do imposto referenciado nas aquisições interestaduais de medicamentos, junto à empresa PROFARMA, não aplicou o percentual de redução da base de cálculo, constituindo suposto crédito tributário com base alargada.

Também reproduziu o artigo 39, IV e V do RICMS/BA, a fim de configurar a obrigação do Auditor Fiscal, responsável pela lavratura do Auto de Infração, indicar os critérios que o levaram à constituição do suposto crédito tributário, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, encartados como garantias fundamentais previstas no rol do art. 5º, da CF/88, deduzindo que o lançamento operado pelo preposto fiscal do Estado da Bahia foi concebido com incontestável mácula aos ditames da constitucionalidade.

Com relação à pretendida redução da base de cálculo, de 18,53%, reportou-se ao art. 3-A do RICMS/BA, entendendo que, se o Fisco atribuiu ao recorrente a antecipação do ICMS devido nas operações subsequentes, extraír-se-ia, “com clareza franciscana”, a conclusão de que o percentual de 18,53% foi desobedecido pelo autuante, quanto às empresas do ramo atacadista, corroborando um acréscimo desmotivado do montante cobrado.

Em seguida, aduziu que, confirmando o leque de irregularidades em que se insere a autuação imputada ao recorrente, o agente autuador desconsiderou disposição clara do RICMS prevendo a dedução dos valores pagos a título de PIS/COFINS sobre medicamentos, os quais seriam abatidos da base de cálculo do ICMS devido, consoante estabelecido no art. 87 do mencionado diploma.

Enfatizou que, descabida a autuação fiscal, seja por ausência de responsabilidade do recorrente quanto ao recolhimento antecipado do ICMS, visto que tal dever recaia sobre a esfera do importador ou fabricante do medicamento, seja pela falta de correspondência entre os pedidos de aquisição de medicamentos junto à empresa PROFARMA e a situação de aquisição interestadual enxergada pelo agente autuador, ocorrendo inegável má-fé da empresa distribuidora, constitui-se medida do mais acertado alívio a reforma do acórdão de piso, para ser julgado totalmente improcedente o Auto de Infração epigrafado.

Subsidiariamente, pediu a aplicação de equidade do art. 159 do Decreto nº 7.629/99, objetivando a redução e/ou exclusão da multa imposta, se mantida a Decisão que julgou procedente a infração, por ter a empresa autuado agido de boa-fé, por considerar ter adquirido as mercadorias dentro do Estado da Bahia e, consequentemente, lhe serem aplicáveis as disposições do Convênio ICM 74/96.

Resumidamente, requereu:

- 1- Declaração de nulidade, pelo cerceamento do direito de defesa;
- 2- Reforma do Acórdão JJF nº 0245-04/09, sendo julgado totalmente improcedente o Auto de Infração;
- 3- Sendo diverso o entendimento, pugna pelo deferimento de proce

4- Não sendo declarada a improcedência dos itens do Auto de Infração, subsidiariamente, que se digne a CJF, por se encontrarem presentes as circunstâncias previsionadas, deferir o pedido de redução ou exclusão de multa estabelecida no art. 159 do Decreto nº 7.629/99.

A PGE/PROFIS, através de sua ilustre representante, Drª. Maria Helena Cruz Bulcão, opinou pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário, por considerar as razões nele expendidas ausentes de provas capazes de provocar a revisão do Acórdão recorrido.

Afirmou que o contribuinte investe nas mesmas teses suscitadas em sede da impugnação inicial, as quais se mostram insuficientes para afastar a infração apurada no lançamento fiscal e prevista na legislação tributária deste Estado.

De início, sobre a nulidade arguida, de que houve omissão do órgão julgador quanto ao requerimento para colação dos documentos que comprovam o local de aquisição das mercadorias, verifica-se que houve enfrentamento expresso pelo relator da JJF no tocante à apresentação de documentos.

Aduz que o artigo 18 do RPAF dispõe acerca das nulidades capazes de inquinar o lançamento tributário, não vislumbramos nas razões recursais a ocorrência de quaisquer das nulidades ali previstas.

No que tange ao mérito, observa que diante dos documentos fiscais de fls. 44/135 que demonstram a aquisição dos produtos de empresa localizada em São Paulo e Minas Gerais, Estados não signatários do Convênio ICMS 76/94, aplica-se o artigo 125, II, b do RICMS/BA que dispõe ser o imposto devido por antecipação pelo adquirente das mercadorias.

Assevera não haver necessidade de proceder revisão fiscal nos autos, posto que os critérios para apuração da base de cálculo, já se encontram expressamente demonstrados nos autos.

Igualmente, não pode prosperar o pedido subsidiário de aplicação da equidade, previsto no art. 159 do RPAF, por ser indispensável embasá-lo nos requisitos elencados no § 1º, bem como atender ao disposto no § 2º, do mesmo normativo, ressaltando que só a Câmara Superior do CONSEF se apresenta como órgão competente para decidir.

## VOTO

Objetiva o Recurso Voluntário formalizar o inconformismo do autuado com a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, a qual julgou procedente o Auto de Infração supra identificado, onde é imputada, ao sujeito passivo, a exigência de ICMS por antecipação tributária, no valor de R\$10.874,13, acrescido da multa de 60%, na condição de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (Estados de São Paulo e Minas Gerais), relacionadas nos Anexos 88 e 89 do RICMS/BA.

As razões recursais repetem as teses da peça impugnatória, enfatizando, em preliminar, a ocorrência de nulidade do Auto de Infração e, consequentemente, do processo administrativo fiscal, em decorrência de: a) afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa; b) falta de garantia do contraditório; c) afronta ao devido processo legal.

De plano, não pode prosperar a questão prévia de nulidade suscitada, em face dos elementos informativos residentes na procedimentalidade fazerem prova em contrário à sustentação do recorrente, ressaltado o aspecto essencial de que inexistem vícios, quer formais, quer materiais, na lavratura do Auto de Infração, nem tampouco há qualquer irregularidade nos atos administrativos efetivados pelo Fisco.

Também não pode prosperar a alegada nulidade da autuação sob o manto da falta de apreciação, pela Decisão de piso, do requerimento de concessão de prazo, obje

que se verifica, facilmente a um simples exame da Decisão. Assim é que, às fl. 187 dos autos, o relator dedica dois parágrafos sobre a questão, demonstrando, claramente, a sua inocuidade.

Válido ressaltar, ainda, que em nenhuma oportunidade, no decorrer da tramitação da ação fiscal, o sujeito passivo promoveu qualquer ato para consumar a juntada dos tais “documentos”, na sua ótica, admitidos como imprescindíveis ao julgamento da lide.

*De meritis*, o Recurso Voluntário alinha, de forma genérica e imprecisa, a inaplicabilidade da imputação, por admitir ser a retenção do imposto devido nas operações subsequentes de responsabilidade do fabricante ou importador, conforme disposto no Convênio ICMS 76/94.

Sucede que tal sustentação se apresenta equivocada, eis que só encontraria eco no caso de os Estados de São Paulo e Minas Gerais, remetentes das mercadorias objeto da ação fiscal, serem signatários do referido Convênio, o que não ocorre, pois, através dos despachos COTEPE 03/05 e COTEPE- ICMS 15/97, respectivamente, denunciaram o Convênio ICMS 76/94, implicando que as empresas neles localizadas não cumpram as regras ali contidas.

Por conseguinte, correto o fundamento jurídico para a exigência tributária no caso concreto versado, já que, de acordo com as cópias de notas fiscais de fls. 44 a 135, trata-se de medicamentos originários dos citados Estados, operações nas quais, segundo reza o art. 371 do RICMS/BA, ressalvadas as hipóteses do art. 355 e os prazos previstos no art. 125 da mesma normatividade, o ICMS é devido pelo adquirente.

De igual sorte, apresenta-se desprovido de qualquer amparo legal o argumento de que o fornecedor PROFARMA é quem deveria ser autuado, segundo a irresignação do recorrente, por ter agido de má-fé, ao efetuar operação diferente da acordada, na aquisição dos produtos farmacêuticos dentro do limite territorial do Estado da Bahia.

No que concerne ao pleito de revisão fiscal, sob o amparo da inexistência de indicação dos critérios adotados pelo agente autuador para constituição do crédito tributário e, também, a postulação de que fossem efetuadas as reduções de 10% e 18,53% sobre a base de cálculo do ICMS para fins da antecipação tributária, além da dedução dos valores atinentes ao PIS e COFINS contidos na operação, não merecem acolhimento, em face de:

Encontrarem-se nos autos, às fls. 10 a 43, demonstrativos bastante elucidativos, atendendo, plenamente, o previsionamento do art. 39 do RPAF, na medida em que indicam todos os elementos e informações necessários, descrevendo o contido em cada coluna das planilhas que resultaram na determinação da base de cálculo e, consequentemente, o ICMS devido por antecipação. Destaque-se ter o contribuinte recebido as cópias do demonstrativo, conforme informa o recibo de fl. 43.

Quanto à aplicação da redução legal de 10% sobre a base de cálculo, mais uma vez o sujeito passivo incide em equívoco, já que comprovado, pela simples verificação dos demonstrativos de fls. 10 a 43, ter sido ela efetuada, conforme disposto no art. 61, § 2º, I, do RICMS/BA.

Não pode ser aplicada, em decorrência da atividade desenvolvida pelo recorrente, conforme dispõe o Contrato da Sociedade (fl. 159), qual seja, o comércio varejista de produtos farmacêuticos, a redução da base de cálculo em 18,53% prevista no art. 3º-A do Decreto nº 7.799/00, pois dito benefício se encontra condicionado, segundo texto legal, a existência de Termo de Acordo, bem como restrito aos distribuidores atacadistas, não sendo esta a atividade do contribuinte epigrafado.

De igual forma, no que tange aos valores atinentes ao PIS e COFINS, também não procede a argumentação recursal, pois restou comprovado nos autos que o autuante, nos produtos em que a base de cálculo foi obtida utilizando-se MVA, utilizou a lista negativa constante na cláusula segunda, § 1º, 1, do Convênio ICMS 76/94, adotando o cálculo com atendendo ao disposto no art. 87 do RICMS/BA, já que estepercobração do PIS e COFINS; enquanto nos demais produtos, onde a

partir do PMC (Preço Máximo Consumidor), a legislação não previsiona a repercussão no cálculo das parcelas referentes ao PIS e COFINS.

Por último, o sujeito passivo pretende, subsidiariamente, a aplicação da equidade prevista no artigo 159 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, a qual admite a possibilidade do contribuinte requerer à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou a redução de multa por infração à obrigação tributária principal.

Nesse contexto, comungo do entendimento esposado pela ilustre representante da PGE/PROFIS, quando consigna a impossibilidade da análise do apelo pela Câmara de Julgamento Fiscal, devendo o contribuinte, se assim desejar, formular o pedido dirigido à Câmara Superior, embasado nos fundamentos e requisitos elencados no referido artigo, observando, inclusive o prazo previsto para ingresso.

Destarte, o Recurso Voluntário, apesar de bastante longo, não traz à apreciação desta CJF qualquer fato novo, real e concreto, encontrando-se o feito desacompanhado de prova documental robusta, capaz de viabilizar as teses arguidas e promover qualquer alteração no julgamento de 1<sup>a</sup> Instância.

Concludentemente, o meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281331.0307/08-6, lavrado contra **N.J.M. COMERCIAL DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. (DROGARIA FRANCELLI)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.874,13**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS